



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 566/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.023/2018 - Projeto de Lei nº 2.051/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.023/2018, referente ao Projeto de Lei nº 2.051/2018, da lavra de Vossa Excelência, que “Dispõe sobre o Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA)”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.023/2018
PROJETO DE LEI Nº 2.051/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA), tem por finalidade o ensino da música e outras linguagens artísticas, constituindo-se em política de Estado.

Art. 2º Os beneficiários do PRIMA devem possuir as seguintes características:

I- ter mais de sete anos de idade;

II- cursar o ensino fundamental ou médio em escolas das redes públicas estadual ou municipal, bem como de escolas privadas localizadas em áreas de vulnerabilidade social.

§ 1º Na modalidade de canto/coral, não há restrição de idade e podem participar alunos e residentes as comunidades atendidas.

§ 2º A matrícula do aluno no PRIMA é facultativa, mas está condicionada à comprovação de matrícula no ensino fundamental ou médio.

Art. 3º São objetivos do PRIMA:

I- trabalhar a música e outras linguagens artísticas como propulsoras da integração social e da cidadania;

II- criar espaços de convivência em diversos polos, para manifestação musical e outras linguagens artísticas;

III - promover o ensino da música e dos instrumentos orquestrais, populares, teoria musical, canto/coral e outras linguagens artísticas;

IV - promover a inclusão social e o melhoramento da comunidade servida por polos de ensino, estimulando a participação popular em atividades do PRIMA;

V - potencializar ações educacionais e culturais voltadas para estimular cultura de paz e de respeito aos direitos humanos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, são princípios norteadores do PRIMA:

I – assiduidade escolar;

II – impacto na vida social, cultural, econômica e no meio;

III – fortalecimento da cidadania;

IV – igualdade de condições para o acesso;

V – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VI – gratuidade do ensino;

VII – garantia de padrão de qualidade de ensino;

VIII – música e outras linguagens artísticas como direito fundamental.

Parágrafo único. Além de aulas instrumentais, serão oferecidas aulas de teoria musical, prática orquestral, coral e outras linguagens artísticas.

Art. 5º O PRIMA ficará vinculado à Secretaria de Estado da Educação, que ficará responsável por:

I – delinear e expressar o Plano de Governo para as atividades do PRIMA;

II – especificar os direcionamentos do Governo quanto às prioridades e ações do PRIMA;

III – apoiar o desenvolvimento do PRIMA mediante parcerias e convênios com pessoas jurídicas dos demais entes federados ou com instituições privadas;

IV – investir na aquisição de patrimônio necessário, instrumentos, materiais de reposição e ferramentas para lutheria (manutenção);

V – garantir o custeio e o apoio técnico e administrativo do PRIMA;

VI – estimular a participação dos alunos da rede pública no programa, indicando-o como uma política pública do ensino da música e outras linguagens artísticas nas cidades onde o PRIMA estiver locado, fazendo matrícula conjunta com a Escola de acordo com o número de vagas oferecidas pelo programa.

Art. 6º O PRIMA contempla ações interdisciplinares das secretarias e órgãos públicos estaduais, notadamente os que lidam com a temática da educação, da cultura e dos direitos humanos, sendo exemplos:

I – no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura:

a) apoiar o desenvolvimento do Programa mediante as entidades públicas a nível municipal, estadual e federal;

b) disponibilizar teatros para realização de eventos;

c) apoio técnico com profissionais necessários à execução de atividade extra.

II – no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano:

a) disponibilizar espaços para instalação de polos para realização de atividades pedagógicas e artísticas;

b) apoio técnico com profissionais necessários a execução de atividades pedagógicas e artísticas;

c) apoiar na promoção da assistência social aos alunos e responsáveis atendidos pelo programa;

d) auxiliar na promoção da inclusão social e no melhoramento da comunidade servidas pelos polos de ensino.

Art. 7º Os alunos do PRIMA devem zelar pelo perfeito estado de cada instrumento.

Art. 8º Não será permitido o empréstimo de equipamentos e outros materiais a terceiros, exceto para desenvolvimento de atividades relacionadas a projetos parceiros e ações do PRIMA.

§ 1º O empréstimo dos instrumentos será concedido mediante termo de empréstimo devidamente assinado pelo Coordenador do polo, professor e pais/responsável pelo aluno.

§ 2º O empréstimo do instrumento só se dará ao aluno devidamente matriculado e com toda a documentação necessária apresentada.

§ 3º O professor determinará junto com a Coordenação de Polo, sobre a aptidão e responsabilidade do aluno para empréstimo do instrumento.

§ 4º O aluno que concluir o ensino médio deverá devolver o instrumento.

Art. 9º Lei que estabelece a estrutura administrativa do Poder Público Estadual definirá a estrutura de cargos comissionados do PRIMA e Decreto estabelecerá o Regimento Interno do PRIMA.

Art. 10. O processo de seleção de funcionários do programa dar-se-á através de edital simplificado contendo para todos os funcionários seleção curricular e entrevista, sendo necessário para professores também a audição (execução de livre escolha, que comprove a sua proficiência artística para o ensino).

§ 1º Não havendo candidatos selecionáveis na forma do *caput* deste artigo, poderá haver a contratação direta.

§ 2º Os alunos e alunas egressos no PRIMA com comprovada proficiência terão prioridade no processo seletivo para preenchimento de vagas.

Art. 11. O PRIMA poderá dispor de estagiário e jovem aprendiz para execução de trabalhos de monitoria para o ensino da música e lutheria, desde que observada a legislação vigente:

I– Estagiário (a) – Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 – publicada no DOU de 26.09.2008, e seus substitutivos;

II – Jovem Aprendiz – Lei nº 10.097/2000 e Decreto nº 5.598/2005, e seus substitutivos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.



GERVÁSIO MAIA

Presidente

AO EXPEDIENTE DO DIA

27 de 12 de 2018

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 057

João Pessoa, 26 de dezembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 2051/18.

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre o Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA).

A finalidade do PRIMA é levar música e outras linguagens artísticas para crianças e jovens de comunidades em vulnerabilidade social, utilizando desses como fonte de desenvolvimento humano e de cidadania.

São fantásticos os resultados já obtidos com o PRIMA e sua institucionalização por lei será um coroamento de uma das políticas mais exitosas do governo.

O PRIMA trata de elementos da cidadania por intermédio da música e outras linguagens artísticas. Ramificando-se com ações positivas em todos os vieses das comunidades nas quais está instalado.

Nesse contexto, segue a proposta para apreciação e deliberação dessa conceituada Assembleia Legislativa.

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 2051 DE DE DEZEMBRO DE 2018.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO



**Dispõe sobre o Programa de Inclusão
através da Música e Artes (PRIMA).**

Art. 1º O Programa de Inclusão através de Música e Artes (PRIMA), tem por finalidade o ensino da música e outras linguagens artísticas, constituindo-se em política de Estado.

Art. 2º Os beneficiários do PRIMA devem possuir as seguintes características:

- I – ter mais de sete anos de idade;
- II – cursar o ensino fundamental ou médio em escolas das redes públicas estadual ou municipal, bem como de escolas privadas localizadas em áreas de vulnerabilidade social.

§ 1º Na modalidade de canto/coral, não há restrição de idade e podem participar alunos e residentes nas comunidades atendidas.

§ 2º A matrícula do aluno no PRIMA é facultativa, mas está condicionada à comprovação de matrícula no ensino fundamental ou médio.

Art 3º São objetivos do PRIMA:

- I - trabalhar a música e outras linguagens artísticas como propulsoras da integração social e da cidadania;
- II - criar espaços de convivência em diversos polos, para manifestação musical e outras linguagens artísticas;
- III – promover o ensino da música e dos instrumentos orquestrais, populares, teoria musical, canto/coral e outras linguagens artísticas;
- IV - promover a inclusão social e o melhoramento da comunidade servida por polos de ensino, estimulando a participação popular em atividades do PRIMA;
- V – potencializar ações educacionais e culturais voltadas para estimular cultura de paz e de respeito aos direitos humanos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Para os fins desta Lei, são princípios norteadores do

PRIMA:

- I - assiduidade escolar;
- II - impacto na vida social, cultural, econômica e no meio;
- III - fortalecimento da cidadania;
- IV - igualdade de condições para o acesso;
- V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VI - gratuidade do ensino;
- VIII - garantia de padrão de qualidade de ensino;
- IX - música e outras linguagens artísticas como direito

fundamental;

Parágrafo único. Além de aulas instrumentais, serão oferecidas aulas de teoria musical, prática orquestral, coral e outras linguagens artísticas.

Art. 5º O PRIMA ficará vinculado à Secretaria de Estado da Educação, que ficará responsável por:

I - delinear e expressar o Plano de Governo para as atividades do PRIMA;

II - especificar os direcionamentos do Governo quanto às prioridades e ações do PRIMA;

III - apoiar o desenvolvimento do PRIMA mediante parcerias e convênios com pessoas jurídicas dos demais entes federados ou com instituições privadas;

IV - investir na aquisição de patrimônio necessário, instrumentos, materiais de reposição e ferramentas para lutheria (manutenção);

V - garantir o custeio e o apoio técnico e administrativo do PRIMA;

VI - estimular a participação dos alunos da rede pública no programa, indicando-o como uma política pública do ensino da música e outras linguagens artísticas nas cidades onde o PRIMA estiver locado, fazendo matrícula conjunta com a Escola de acordo com o número de vagas oferecidas pelo programa.

Art. 6º O PRIMA contempla ações interdisciplinares das secretarias e órgãos públicos estaduais, notadamente os que lidam com a temática da educação, da cultura e dos direitos humanos, sendo exemplos:

I - no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura:



ESTADO DA PARAÍBA



- a) apoiar o desenvolvimento do Programa mediante as entidades públicas a nível municipal, estadual e federal;
- b) disponibilizar teatros para realização de eventos;
- c) apoio técnico com profissionais necessários à execução de atividade extra.

II - no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano:

- a) disponibilizar espaços para instalação de polos para realização de atividades pedagógicas e artísticas;
- b) apoio técnico com profissionais necessários a execução de atividade pedagógicas e artísticas;
- c) apoiar na promoção da assistência social aos alunos e responsáveis atendidos pelo programa;
- d) auxiliar na promoção da inclusão social e no melhoramento da comunidade servidas pelos polos de ensino.

Art. 7º Os alunos do PRIMA devem zelar pelo perfeito estado de cada instrumento.

Art. 8º Não será permitido o empréstimo de equipamentos e outros materiais a terceiros, exceto para o desenvolvimento de atividades relacionadas a projetos parceiros e ações do PRIMA.

§ 1º O empréstimo dos instrumentos será concedido mediante termo de empréstimo devidamente assinado pelo Coordenador do polo, professor e pais/responsável pelo aluno.

§ 2º O empréstimo do instrumento só se dará ao aluno devidamente matriculado e com toda a documentação necessária apresentada.

§ 3º O professor determinará junto com a Coordenação de Polo, sobre a aptidão e responsabilidade do aluno para empréstimo do instrumento.

§ 4º O aluno que concluir o ensino médio deverá devolver o instrumento.

Art. 9º Lei que estabelece a estrutura administrativa do poder público estadual definirá a estrutura de cargos comissionados do PRIMA e Decreto estabelecerá o Regimento Interno do PRIMA.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 10. O processo de seleção de funcionários do programa se dará através de edital simplificado contendo para todos os funcionários seleção curricular e entrevista, sendo necessário para professores também a audição (execução de livre escolha, que comprove a sua proficiência artística para o ensino).

§ 1º Não havendo candidatos selecionáveis na forma do caput deste artigo, poderá haver a contratação direta.

§ 2º Os alunos e alunas egressos do Prima com comprovada proficiência terão prioridade no processo seletivo para o preenchimento de vagas.

Art. 11. O PRIMA poderá dispor de estagiário e jovem aprendiz para execução de trabalhos de monitoria para o ensino da música e lutheria, desde que observada a legislação vigente:

I - Estagiário (a) – Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 – publicada no DOU de 26.09.2008, e seus substitutivos.

II - Jovem Aprendiz - Lei nº 10.097/2000 e Decreto nº 5.598/2005, e seus substitutivos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de dezembro de 2018; 130º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA

PROJETO DE LEI

MENSAGEM Nº 57



Ementa: Dispõe sobre o Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA).

Mensagem: 01 laudas

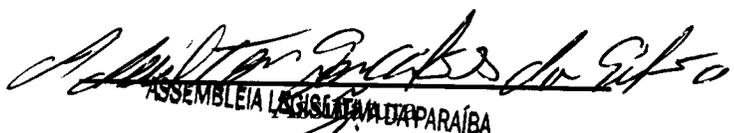
Projeto de Lei: 04 laudas

DATA DO RECEBIMENTO: 26/12/2018;

HORÁRIO:

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
- () Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
- () Giulliana Camelo Mat. 291.569-3
- () Beatriz Jacinto Mat. 291.765-3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Adeilton Gonçalves da Silva
MAT. 281.804-3



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 2051118
Em 26/12/2018
Elizangela Maia
Diretor da DM de Assessoria ao Plenário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2018.

Funcionário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO HERVÁSIO BEZERRA
EM 27, 12, 18

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº Nº 2051/2018

Dispõe sobre o Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA). **Exara-se o parecer pela Constitucionalidade da matéria com apresentação de emenda de redação.**

Constitucionalidade – A presente propositura se assenta na competência do Poder Executivo em dispor sobre sua organização administrativa e formulação de políticas públicas com vistas ao desenvolvimento social, valorização da cultura e das artes, educação e juventude.

AUTOR: Governado do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 2137/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 2051/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual o qual dispõe sobre institucionalização do Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA) como política de Estado através de positivação através de arcabouço legislativo próprio.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame de autoria do Chefe do Poder Executivo tem por objetivo institucionalizar o PRIMA – Programa de Inclusão através da Música e da Arte, por meio de legislação própria (Lei em sentido estrito) garantindo assim que o mesmo seja alçado a política de Estado e não apenas projeto vinculado a uma gestão.

Na mensagem que encaminha a matéria essa Augusta Casa Legislativa, o Governo do Estado argumenta que os resultados obtidos com o PRIMA o credenciam como uma das políticas mais exitosas do governo.

O programa tem como objetivo levar música e outras linguagens artísticas para crianças e jovens de comunidades em vulnerabilidade social, utilizando desses como instrumento de desenvolvimento humano e promoção da cidadania.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Em uma análise profunda da propositura em relação aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



compreendemos que a mesma apresenta todas as condições jurídicas exigidas para sua admissibilidade e regular tramitação, pois a matéria está assentada na competência legislativa do Poder Executivo de se organizar administrativamente e formular políticas públicas. A institucionalização do PRIMA por meio de Lei Ordinária dará maior segurança jurídica ao projeto elevando-o a categoria de política de Estado. Ao propor ao Legislativo a análise dessa matéria o Executivo usa de suas prerrogativas constitucionais, não havendo, portanto, nenhum empecilho ou vício de legalidade que macule a aprovação do referido Projeto de Lei por essa Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Entretanto, ao estudarmos o projeto observamos pequeno lapso na numeração dos incisos do artigo 4º, sendo, portanto, necessária a apresentação de emenda de redação para superar esse equívoco nos seguintes termos:

O inciso VIII do artigo 4º do Projeto de Lei 2051/2018 passa a ser numerado de inciso VII, renumerando-se ainda o atual inciso IX para VIII.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2051/2018 com apresentação de emenda de Redação.**

É o voto.

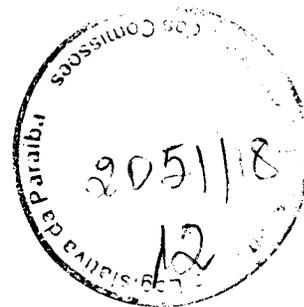
Sala das Comissões, em 27 de dezembro de 2018.

Dep.

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

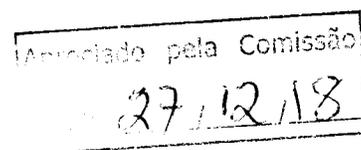


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **Constitucionalidade do Projeto de Lei 2051/2018 com apresentação de emenda de redação.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de dezembro de 2018.




DEP. ESTÉLA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Vice-Presidente


DEP. DANIELLA RIBEIRO

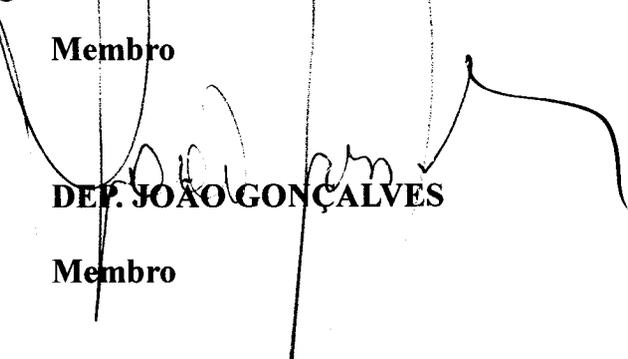
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. LINDOLFO PIRES

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

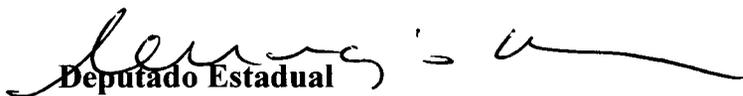


EMENDA DE Nº 01/2018 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2051/2018
EMENDA DE REDAÇÃO

“O inciso VIII do artigo 4º do Projeto de Lei 2051/2018 passa a ser numerado de inciso VII, renumerando-se ainda o atual inciso IX para VIII”.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo escoimar lapso redacional na numeração dos incisos do artigo 4º da proposta original do projeto de lei nº 2051/2018.


Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RECEBIDA
PLENÁRIO

Em

3º Secretário

REQUERIMENTO Nº ____/2018

APROVADO

Em

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental, que seja incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje, o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.051/2018 (MENSAGEM Nº 57 DE 26/12/2018) - DO PODER EXECUTIVO - "Dispõe sobre o Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA)"**.

Fundamento: art. 114, inciso XIV do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012 e suas alterações).

João Pessoa (PB), em 27 de dezembro de 2018

.....
Deputado Estadual



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 2.051/2018 – DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

Ementa : (MENSAGEM Nº 57, DE 26/12/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre o Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA).

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, por unanimidade, com Emenda de Redação apresentada na CCJR pelo Deputado Hervázio Bezerra, com requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão Ordinária do dia 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 566/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 1.023/2018
PROJETO DE LEI Nº 2.051/2018
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Programa de Inclusão através da Música e Artes (PRIMA).

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05

Recebido em: 28 / 12 / 18
Nome: M. G. Soares